

Entidades envolvidas

- CRC/GO
 - Comite de Contabilidade Rural
- SENAR
- FAEG
-
- CPC Valongo Contabilidade Rural

P.R.R.

- Lei 13.606/2018
- IN 971/2009
- Lei 8.212/91
- MP 842/2018

Auto apresentação

- João Emilio Ribeiro Valongo
- 57 anos
- Natural de Santa Fé/PR – vim para Rio Verde em 11/1979 – 18 anos
- Formado em Técnico em contabilidade em 1.978 em Astorga/PR
- Bacharel em Direito, turma 2011/1 – Formado em 2015 – Faculdade Objetivo
- Atua na área da contabilidade rural desde 1.980
- Atua como Tributarista Agronegócio desde 1.990
- Proprietário da **CPC VALONGO Contabilidade Rural** – empresa especializada em contabilidade do agronegócio.

Sócrates

- “O mais sábio é aquele que tem tudo a aprender”
- Ninguém é desprovido de sabedoria que não tenha nada a ensinar e ninguém é provido de sabedoria absoluta que não tenha nada mais a aprender.
- Somos todos aprendizes.



Lei 13.606/2018

- Estudo e explicação sobre a lei 13.606/2018
- Seus reflexos e consequências a adesão.

Lei 13.606/2018 – P.R.R. Art. 1º ...

- § 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (contribuição empregador-pessoa física), e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 (contribuição empregador-pessoa jurídica) – até a competência 07/2017.

Lei 13.606/2018 – P.R.R. Art. 1º ...

- § 3º A adesão ao PRR implicará:
- I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos arts. 389 e 395 (indivisível) da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.
- Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Lei 13.606/2018 – P.R.R. Art. 1º ...

- § 4º A confissão de que trata o inciso I do § 3º deste artigo não impedirá a aplicação do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (PGR não contestar e nem interpor recursos), caso decisão ulterior do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados.
- Art. 19. Fica a PGFN autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (matéria)

Lei 13.606/2018 – PRR - Art. 2º ...

- Art. 2º O produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica que aderir ao PRR poderão liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei da seguinte forma:
- I - pelo pagamento de, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em até duas parcelas iguais, mensais e sucessivas; e (art 8º, IN 1.784/18)
- II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de **parcelamento em até cento e setenta e seis (176) prestações mensais e sucessivas**, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do **caput** deste artigo, **equivalentes a 0,8% da média mensal da receita bruta** proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções: **obs – jurídica 0,3% faturamento**
- a) 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e
- b) 100% (cem por cento) dos juros de mora.
- § 1º O valor da parcela previsto no inciso II do **caput** deste artigo não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais). **Jurídica R\$: 1.000,00**

Lei 13.606/2018 – PRR Art. 2º ...

- **DARF – Código 5161**
- **800.000,00 – saldo devedor remanescente**
- **4.545,45 – vlr das parcelas (800.000,00 / 176)**
- **4.980,00 – vlr das parcelas (7.470.000,00 fat anual / 12 = 622.500,00 * 0,8%)**
- **4.980,00 – valor real das parcelas mensais**
- **160 – quantidade de parcelas (800.000,00 / 4.980,00)**

Lei 13.606/2018 – PRR

Art. 4º ...

- Art. 4º O parcelamento de débitos na forma prevista nos art. 2º e 3º desta Lei não requer a apresentação de garantia.
- 2º - Pessoa física
- 3º - Pessoas Jurídicas

Lei 13.606/2018 – P.R.R. Art. 5º ...

- Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo **deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais** que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- 487- resolução mérito – 90 - sucumbência

Lei 13.606/2018 – P.R.R. Art. 5º ...

- § 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, até **trinta dias após o prazo final de adesão** de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei.
31/10/2018

Lei 13.606/2018 – PRR

Art. 6º ...

- Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.
- § 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.
- § 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, **poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.** (§ 2º, art 7º, IN 1.784/2018)
- § 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** deste artigo somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.

Lei 13.606/2018 – PRR Art. 7º ...

- Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR. - **Planilha Excell**
- § 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.
- § 2º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira parcela de que tratam o inciso I do **caput** do art. 2º e o inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei. (2,5%)
- § 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Lei 13.606/2018 – PRR Art. 10. - Exclusão

- § 1º **Não implicará a exclusão** do produtor rural pessoa física ou do produtor rural pessoa jurídica do PRR a falta de pagamento referida nos incisos I, II ou III do **caput** deste artigo ocasionada pela queda significativa de safra decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, conforme disposto no inciso X do art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. (competencia da única e estabelecer estado de emergência e calamidade publica)
- § 2º Na hipótese de exclusão do devedor do PRR, serão cancelados os benefícios concedidos e:
 - I - será efetuada a apuração do valor original do débito com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão; e
 - II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão.
- **Iguala-se a pagamento de DARF sem acréscimos**

Art. 14 – Redução alíquota / F.P.

- Art. 14. O art. 25 da Lei nº 8.212 (funrural), de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- “Art. 25.
- I- 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
- § 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no **caput** deste artigo ou na forma dos incisos I e II do **caput** do art. 22 desta Lei, manifestando sua **opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano**, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário.” (NR) - **planilha excell**

Art. 16 – Contribuição SENAR

- Art. 16. O art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: - contribuição do Senar 0,2%
- “Art. 6º.”
- Parágrafo único. A contribuição de que trata o **caput** deste artigo será recolhida:
 - I - pelo **adquirente**, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física;
 - II - pelo **próprio produtor** pessoa física e pelo segurado especial, quando comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física.” (NR)

Art 18 - SS

- Dividas de financiamentos Bancários, CONAB, etc
- Art 28 a 32 revogados pela IN 842/2018
 - Cooperativas de credito



Lei 13.606/2018

- Benefícios e malefícios da adesão ao PRR

Art. 11. – Arrolamento de Bens

- Art. 11. A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art 6º - Saldo conta deposito judicial

• Benefício

- Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.
- § 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.
- § 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.
- § 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** deste artigo somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.



Art. 10. Implicará a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- **Malefício**

- I - a falta de pagamento de **três parcelas consecutivas ou de seis parcelas alternadas**;
- II - a falta de pagamento da última parcela, se as demais estiverem pagas;
- III - a inobservância do disposto nos incisos III (**pgto regular das parcelas**) e IV (**fgts**) do § 3º do art. 1º desta Lei, por três meses consecutivos ou por seis meses alternados, no mesmo ano civil; ou
- IV - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do **caput** do art. 2º e o inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei, nos prazos estabelecidos. **(2,5% PF e PJ)**

Depósitos Judiciais

- Quem tem ação com depósito judicial deverá desistir da ação via judicial, requerendo ao juiz que libere o valor do depósito de forma definitiva para quitação total da dívida.
- É aconselhável via PRR, pois, desta forma fica livre dos juros e multas e ainda da Sucumbência.
- Informar somente o que está depositado em juízo e aguardar a consolidação pela RFB. (05 anos)

Não teve retenção

- Quem não teve a retenção recebendo a integralidade da venda, deverá informar o valor de cada contribuição e aderindo ao PRR, entra nos cálculos de atualização, recolhimento dos 2,5% do saldo devedor em 02 parcelas e o saldo será parcelado em até 176 meses, após a redução dos juros e multas.
- Igualmente ao depósito judicial não sabemos se o governo tem como levantar se as informações prestadas pelo contribuinte estão corretas, há várias metodologias que o governo poderá aplicar para a verificação, porém a primeira será a informada pelo próprio contribuinte.

IN- 971/2009 – Fato Gerado

- Art. 51. Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal:
- IV - em relação ao segurado especial e **ao produtor rural pessoa física, a comercialização da sua produção rural**, na forma do art. 166 **(comercialização)**, observado o disposto no art. 167 **(outros fatos – dação, permuta)**;

IN- 971/2009 - Seção II

Da Ocorrência do Fato Gerador

- Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:
- IV - em relação ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física, no mês em que ocorrer a comercialização da sua produção rural, nos termos **do art. 166 (competência e regime caixa)**;



IN- 971/2009 - Seção II

Da Ocorrência do Fato Gerador

- Art. 166. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:
- I - da produção rural **do produtor rural pessoa física e do** segurado especial realizada diretamente com:
 - a) adquirente domiciliado no exterior (exportação), observado o disposto no art. 170;
 - b) consumidor pessoa física, no varejo;
 - c) adquirente pessoa física, não-produtor rural, para venda no varejo a consumidor pessoa física;
 - d) outro produtor **rural pessoa física**;
 - e) outro segurado especial;
 - f) empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa;

IN- 971/2009 - Seção III - Da Base de Cálculo das Contribuições do Produtor Rural

- **Art. 171. A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:**
- **I - o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e dos subprodutos e resíduos, se houver;**
- **II - o valor do arremate da produção rural;**
- **III - o preço de mercado da produção rural dada em pagamento, permuta, ressarcimento ou em compensação, entendendo-se por:**
- **a) preço de mercado, a cotação do produto rural no dia e na localidade em que ocorrer o fato gerador;**
- **b) preço a fixar, aquele que é definido posteriormente à comercialização da produção rural, sendo que a contribuição será devida nas competências e nas proporções dos pagamentos;**
- Buscando no Dicionário temos a seguinte definição.

Definição de Preço de Mercado

- **mer ca do**
(latim *mercatus*, -us, comércio, tráfico, negócio)
- *substantivo masculino*
- **4. Convenção de compra e venda.**
- *adjetivo*
- 7. Comprado ou comerciado.
-
- "**mercado**", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://www.priberam.pt/dlpo/mercado> [consultado em 30-07-2018].
-
- **preço** | s. m.
- Valor pecuniário de uma coisa ou dinheiro que se dá por ela...

Data base do Funrural

- Segundo entendimento da lei (**interpretação literária**) e consultorias especializadas, o FUNRURAL é devido quando da emissão da nota fiscal de compra, seja para fixação futura, imediata ou garantia de preço, e não quando do efetivo recebimento, haja vista que o Funrural é regido pela competência, aí ocorre um conflito de tributação, pois o produtor rural é por regime de caixa e as empresas por competência.

LEI 8.212/91 - Venda de Bovinos

- Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:
 - ... $1,2\% + 0,3\% = 1,5\%$
- § 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o **caput** deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, **nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira** e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)
- Até 31/12/2017 – $2,1\% + 0,2\% = 2,3\%$
- De 01/01/2018 até 30/03/2018 – $1,2\% + 0,3\% = 1,5\%$
- A partir de 01/04/2018 – suspenso.
- Cadeia produtiva e não no abate final.

IN 971/91 – art. 184 – Responsabilidade recolhimento Funrural

- Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são **devidas pelo produtor rural**, sendo a **responsabilidade pelo recolhimento**:
 - I - **do produtor rural, pessoa física**, e do segurado especial, quando comercializarem a produção diretamente com:
 - b) consumidor pessoa física, no varejo;
 - c) outro produtor rural pessoa física;
 - d) outro segurado especial;
 - II - **do produtor rural pessoa jurídica**, quando comercializar a própria produção rural;
 - IV - **da empresa adquirente**, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;
 - VI - da pessoa física adquirente não-produtora rural, na condição de sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, **quando adquirir produção para venda no varejo, a consumidor pessoa física (mercadinho)**.

IN 971/91 – art. 184 – Responsabilidade recolhimento Funrural

- § 1º O produtor rural pessoa física e o segurado especial também serão responsáveis pelo recolhimento da contribuição, quando venderem a destinatário incerto **ou quando não comprovarem, formalmente, o destino da produção.**
- § 2º A comprovação do destino da produção deve ser feita pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial que comercialize com:
 - **I - pessoa jurídica, mediante a apresentação de via da nota fiscal de entrada emitida pelo adquirente ou de nota fiscal emitida pelo produtor rural ou pela repartição fazendária;**
 - II - outra pessoa física ou com outro segurado especial, mediante a apresentação de via da nota fiscal emitida pelo produtor rural ou pela repartição fazendária.

IN 971/91 – art. 184 – Responsabilidade recolhimento Funrural

- § 5º A responsabilidade da **empresa adquirente**, consumidora ou consignatária ou da cooperativa prevalece quando a comercialização envolver produção rural de pessoa física ou de segurado especial, qualquer que seja a quantidade, independentemente de ter sido realizada diretamente com o produtor ou com o intermediário, pessoa física, exceto no caso previsto no inciso I do caput.
- I - do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial, quando comercializarem a produção diretamente com:
 - b) consumidor pessoa física, no varejo; c) outro produtor rural pessoa física; d) outro segurado especial;

IN 971/91 – art. 184 – Responsabilidade recolhimento Funrural

- § 7º - O desconto da contribuição legalmente autorizado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou pela cooperativa, a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes.
- **Ações ... Liminares .. Retira-se do polo passivo a empresa adquirente ... Responsabilidade passa a ser do produtor de fiscalizar o recolhimento (depósito)**

Lei 8.212/91 - Onerar a folha de pagamento

- Art. 25. A contribuição do **empregador rural pessoa física**, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:
 - I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
 - II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.
- § 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no **caput** deste artigo ou na forma dos incisos I e II do **caput** do art. 22 desta Lei, **manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano**, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário. **excell**

Lei 8.212/91 - Onerar a folha de pagamento

- Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
- I - **vinte por cento sobre o total das remunerações pagas**, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa

Lei 8.212/91 - Onerar a folha de pagamento

- Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
- II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
 - a) **1% (um por cento)** para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
 - b) **2% (dois por cento)** para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
 - c) **3% (três por cento)** para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

IN-971/2009 - Cadastro CEI - CAEPF

- **Subseção II**
Da Matrícula de Estabelecimento Rural de Produtor Rural
Pessoa Física

- **Migração de 01/10/2018 a 14/01/2019**
 - **E-CAC – Agencia da RFB**

- Art. 32. Deverá ser emitida matrícula para cada propriedade rural de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município. (unificação dos CCE - PF)
- Parágrafo único. O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma matrícula da propriedade rural para registrar os empregados administrativos, não se atribuindo a ele nova matrícula.

IN-971/2009 - Cadastro CEI - CAEPF

- Art. 33. Deverá ser atribuída uma matrícula para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário.
- Art. 34. Na hipótese de produtores rurais explorarem em conjunto, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, partilhando os riscos e a produção, será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual, seguido da expressão "e outros".
- Parágrafo único. Deverão ser cadastrados como corresponsáveis todos os produtores rurais que participem da exploração conjunta da propriedade.

IN-971/2009 - Cadastro CEI - CAEPF

- Art. 35. Ocorrendo a venda da propriedade rural, deverá ser emitida outra matrícula para o seu adquirente.
- Parágrafo único. O produtor rural que vender a propriedade rural deverá providenciar o encerramento da matrícula sob sua responsabilidade relativa à propriedade vendida, mediante solicitação de alteração cadastral.

IN-971/2009 - Cadastro CEI - CAEPF

• Seção II Dos Cadastros Gerais

- Art. 18. Os cadastros da Previdência Social são constituídos dos dados das empresas, dos equiparados a empresas e das pessoas físicas seguradas.
-
- Art. 19. A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso:
 - I - simultaneamente com a inscrição no CNPJ, para as pessoas jurídicas ou equiparados;
 - **II - no CEI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, para o equiparado à empresa, quando for o caso, o produtor rural contribuinte individual, o segurado especial e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula**
- e) o produtor rural contribuinte individual e o segurado especial;

Todos os produtores rurais, tendo ou não funcionários registrados deverão providenciar o cadastro no CEI/CAEPF para cada área explorada e quando do cumprimento da AD 06/2018 CODAC declarar a produção vendida em cada área.

Roteiro processo opção

- Planilha de cálculos atualizados - excel
- Transmitir as GFIP
- (IN 1.784/2018, art 2º, § 3º Para fins de inclusão no PRR, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, mediante declaração na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nos termos do § 2º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991);
- § 4º O produtor rural que aderir ao PRR e já tenha recolhido a contribuição devida ao Senar ou esta já tenha sido retida na fonte deverá, após apresentação da GFIP, comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário, munido de documentos que comprovem a retenção ou o recolhimento da referida contribuição, a fim de solicitar a baixa correspondente;
- Apresentação das NF desconto SENAR
- Recolhimento dos 2,5% em 02 parcelas
- Apresentação da Desistência Judicial
-
- Enquanto não for finalizado o processo por parte da RFB não sai CND pela internet (positiva com efeito negativo)

Roteiro processo Judicial

- Protocolar desistência da ação, requerendo o levantamento do saldo da conta, liberando o valor total ao pagamento da dívida;
- Constar que seja liberado a sucumbência (princípio da igualdade da aplicabilidade da lei)
- Que seja dado por quitado todos os débitos discutidos na ação.
- **Vantagem é que obtenção da CND,**
- **Desvantagem – corre o risco da sucumbência.**



IN 971/91 – art. 184 – Responsabilidade recolhimento Funrural

- Responsabilidade é do comprador (PJ) quando vendedor Pessoa Física.
- Fiscalização inicial devera ocorrer em quem é responsável (adquirente PJ).
- Intimidação a parte mais fraca – Produtor rural.

IN 842 / 2018

- https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/09/27/renegociacao-de-dividas-de-produtores-rurais-e-primeiro-item-da-pauta-do-plenario-apos-eleicao?utm_source=hpsenado&utm_medium=carousel_2&utm_campaign=carousel
- Presidente do senado prometeu votar no dia 09/10/2018 – trancando a pauta.
- Prorroga o prazo para 31/12/2018

Planilhas

- Deposito Judicial;
- Sem retenção;
- Oneração pela Folha de Pagamento.





CRC + SENAR + COMITE CTBE

● **MUITO OBRIGADO**

● VALONGO@GRUPOVALONGO.COM.BR

● (64) 3621:3034 – 3621:2047

● (64) 99203:9213